

A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

GUERRA, Mirella de Almeida F. - UFPB*

Resumo:

A presente proposta tem como objetivo demonstrar que na atualidade a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida. Tal análise se justifica por ter a finalidade de conscientizar as pessoas jurídicas e naturais, em co - autoria, de sua culpabilidade nas práticas lesivas ao meio ambiente. A metodologia empregada para se fazer esta abordagem foi, inicialmente, a leitura e análise de autores que já pesquisaram sobre a temática, Edis Milaré, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Fábio Roberto Peres, acompanhada da análise teórica vislumbrada pelo olhar de Fernando Braudel com a Nova História analisando o meio – ambiente, os processos de mudanças culturais e os seus efeitos sobre as ações humanas.

Palavras – chave: Responsabilidade penal; Meio ambiente; Ministério Público; ações humanas;

Introdução

A destruição do ambiente constitui, sem dúvida nenhuma, um dos maiores problemas que a humanidade tem deparado desde a segunda metade do século XX, cuja gravidade é de todos conhecida pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem. Esta ação humana, sem controle objetivo, especialmente por parte das pessoas jurídicas, põe em risco o atual patrimônio ambiental brasileiro e compromete as gerações futuras. O presente trabalho tem como objeto de estudo verificar a responsabilidade penal nos crimes ambientais, e a utilização dos dispositivos que a instituem, pelo Ministério Público, para a repressão das agressões sofridas pelo conjunto denominado de meio ambiente.

O Meio ambiente é o conjunto de forças e condições que cercam e influenciam os seres vivos e as coisas em geral.

Historicamente, temos que o agravamento da situação ambiental do planeta iniciou – se no final do século XVIII, após a Revolução Industrial. Com isso, a melhoria das condições de vida na sociedade, verificada a partir desta época, contribuiu para o crescimento populacional, o qual gerou a necessidade de investimento em novas técnicas de produção, voltadas ao atendimento da demanda, cada vez maior, por bens e serviços. Tal fato resultou na intensificação

* Mirella de Almeida Fernandes Guerra é graduada em História pela Universidade Federal da Paraíba e Bacharel em Direito pela ASPER- Faculdades, atualmente é mestranda em Ciências das Religiões.

da exploração dos recursos naturais e, conseqüentemente, no aumento da produção de resíduos poluentes.

O verificado desde então, é que o desenvolvimento da sociedade humana não se fez acompanhar do controle e planejamento adequados, gerando assim mais problemas que soluções. Analisando a questão em seus aspectos econômicos, observamos que a degradação do meio ambiente está diretamente relacionada ao modelo de desenvolvimento adotado pelo sistema capitalista, que se baseia na lei da oferta e da procura de produtos e serviços. O estímulo permanente ao consumo é a base desse sistema, que tem a natureza como inesgotável fonte de energia e matéria – prima e como receptáculo de dejetos produzidos por suas cidades e indústrias. O meio ambiente ganhou autonomia enquanto bem jurídico, ao passo que deixou de se confundir com os demais valores tradicionalmente protegidos, como, por exemplo, a vida, a saúde e a propriedade, por possuir substantividade própria, por ser valioso em si mesmo, o que se revela não só no reconhecimento constitucional, mas no fato de a conservação e a manutenção deste bem essencial ao homem e ao provimento de suas necessidades essenciais. A preocupação do historiador francês Fernando Braudel é a de que a “geo-história” se preocupa em estudar os vínculos homem-natureza, pensada na forma de uma ação e reação ao longo do tempo. Braudel divide os processos históricos segundo suas diferentes velocidades, cabendo à história lenta, quase imóvel, as relações do homem e o seu meio, sendo a base onde as outras duas histórias, a social e a individual são desenvolvidas. Assim a nova história “rejeita a premissa de que a experiência humana se desenvolveu sem restrições naturais, de que as conseqüências ecológicas de seus feitos passados podem ser ignoradas” e tem como objetivo “entender como os seres humanos foram afetados pelo ambiente natural e inversamente como eles afetaram esse ambiente e com que resultados” (Worster, 1991).

No Brasil apesar de todos os seus problemas econômicos, percebemos a existência de uma crescente preocupação da sociedade com a preservação ambiental, sendo interessante registrar o surgimento de Organizações de defesa do meio ambiente e a evolução na legislação ambiental, que hoje já está entre as mais avançadas do mundo.

A Responsabilidade Ambiental

A nossa Carta Magna estruturou definições próprias, desvinculadas da idéia de posse e propriedade para definir o direito ao meio ambiente. No art. 225 da referida Carta soberana diz: “

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Dessa forma o bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e assim vinculado a aspectos de importância à vida, merece tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente além do dever, e não somente em mera norma moral de conduta. Ao fazer menção à coletividade e ao Poder Público, percebemos que a proteção dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, no que tange as Instituições, como as associações civis, partidos políticos e sindicatos.

Com a edição da Lei 6.938/81, foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente com objetivo da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Esta Lei representou considerável avanço, pois que além de ser o primeiro diploma legal brasileiro a reconhecer o meio ambiente como bem em si, consagrou a responsabilidade objetiva para apuração dos danos ambientais. Nesta mesma Lei observamos o conceito de poluição como sendo “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, III, da Lei n.9.938/81).

A Constituição Federal de 1988 efetuou a repartição das competências em matéria ambiental entre a União, os Estados e os Municípios, de forma a dar maior eficiência ao combate da poluição e a defesa do meio ambiente. Da repartição das competências ambientais, verificadas na Constituição Federal de 1988, inaugurando a municipalização da questão ambiental, no que se refere ao interesse local. Este fato representou, sem azo a dúvidas, um avanço apreciável, posto que o tratamento local dos problemas ambientais constitui a forma mais adequada de garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente.

O Direito Ambiental trabalha, essencialmente, com os seguintes itens: I – controle da poluição; II – preservação dos recursos naturais; III – restauração dos elementos naturais destruídos; Vale ressaltar que no Brasil é inexistente uma legislação codificada, e o que nos permite um cumprimento penal está regimentado nas Leis: 7.347, de 24.07.1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como na Lei n.

6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, deferindo competência ao Ministério Público para propositura da Ação de responsabilidade civil e penal por danos ambientais e, a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre os crimes contra o Meio Ambiente.

A educação ambiental integra um dos modos de educação, que tem como objeto os cidadãos, através de projetos bem participativos tendentes a inserir no educando uma consciência crítica sobre os problemas que envolvem o meio ambiente.

O relacionamento homem x natureza, teve início com a mínima intervenção nos ecossistemas e atualmente é observada uma pressão sobre os recursos naturais.

O Brasil ao longo dos anos vem desenvolvendo atividades em educação ambiental que visam uma melhoria no entendimento homem meio ambiente. Ao longo dessas práticas educativas desenvolvidas nas escolas do nosso país, a consciência para com o meio ambiente vem ganhando proporções nunca antes vista, ou seja, o país está ganhando uma nova forma de proteção ambiental, bom sinal.

A educação ambiental pode ser disposta como um processo educacional que envolve estudos e aprendizagem sobre os problemas ambientais e suas causas interligações com o homem e a natureza na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente.

Os debates sobre a temática socioambiental deverá propor a participação efetiva e democrática da sociedade na administração dos seus recursos atuais.

De acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, § 1º, aprendemos duas modalidades de danos ambientais: o dano ambiental público e o dano ambiental privado. Aquele quando cobrado – sempre por ação civil pública – tem eventual indenização destinada a um fundo. Este, diversamente, enseja à indenização dirigida a recomposição do patrimônio individual das vítimas.

O dano ambiental, em razão de sua própria natureza, corresponde a evento de difícil reparação e valoração, pois, mesmo que procurássemos uma reparação equivalente ao estado anterior à ocorrência do fato danoso, ela nem sempre seria possível. Assim sendo, se uma espécie de vida fosse levada à extinção ou se uma fonte de água potável fosse contaminada definitivamente, a reparação seria impossível. O dano moral a luz da doutrina é percebido em sua forma individual como sofrimento, dor, sentimento negativo, imposto ao ser humano por ato ou omissão ilícita da parte de outrem, ensejando o dever de reparar. O dano moral coletivo em matéria ambiental é percebido quando, além da receptação física no patrimônio ambiental,

houver ofensa ao sentimento e aos padrões éticos dos indivíduos, ou seja, quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento, ou desgosto de uma comunidade. Assim sendo, se o impacto causado a uma paisagem em virtude do corte de árvores raras afetar psicologicamente a comunidade daquela região, haverá dano moral coletivo. Este dano será ainda mais considerável, caso não seja possível a reconstituição imediata do status quo.

É preciso procurar um equilíbrio entre a função instrumental do Direito Penal – que visa influir efetiva, direta e indiretamente sobre os comportamentos, ou seja, realizar uma tutela real prevenindo e reprimindo delitos mediante o cumprimento das normas jurídico – penais – e a simbólica – que cria uma expectativa normativa de proteção do bem jurídico, expressando juízos de desaprovação e reprovação de determinados comportamentos.

Responsabilidade – é o termo referente às conseqüências de conduta; sob o prisma jurídico – penal: a obrigação de suportar as conseqüências jurídicas do crime. Mediante a responsabilidade, procura – se tornar alguém obrigado a ressarcir um dano ou sofrer determinada pena, por motivos daquele efeito a que se deu a causa.

A responsabilidade penal surge quando em virtude de conduta omissiva ou comissiva o agente poluidor violar uma norma de direito penal, consubstanciando a prática de crime ou contravenção penal. A responsabilidade penal é determinada pela culpabilidade, punida através do dolo ou da culpa.

Crime doloso, previsto no inciso I do art. 15 do Código Penal, ocorre quando o agente quer ou assume o resultado. No primeiro caso citado, a sua vontade é dirigida ao resultado; no segundo caso, o agente assume o risco de produzi – lo. Nesta hipótese estamos diante de dolo eventual, espécie comum nos crimes ambientais.

De outro lado, os crimes considerados culposos, segundo o art. 15, inciso II, do Código Penal, é aquele em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Diante do nosso ordenamento jurídico, os crimes dolosos são a regras e os culposos a exceções. Este segundo determina o parágrafo único do art. 18 do Código Penal, somente serão puníveis quando a Lei o previr. Dessa forma, só haverá crime culposo quando no tipo penal houver um parágrafo prevendo expressamente a hipótese.

A aceitação da possibilidade de responsabilizar – se penalmente a pessoa natural não impõe qualquer dificuldade, dès de que observados os requisitos legais impostos pelo

ordenamento jurídico. Sabe – se que o crime é fato típico, antijurídico e culpável. Nesse sentido, a partir da prática de um crime ambiental, verificada a culpabilidade da pessoa natural, composta pela imputabilidade, potencial de consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, poderá ela ser responsabilizada penalmente. Na doutrina esta responsabilidade da pessoa jurídica ainda não ficou clara, tendo adeptos contrários e a favor, mas não é um mais um obstáculo intransponível como nas décadas anteriores, pois, se for utilizada à ousadia, podemos romper com os (pré) conceitos da ordem dogmática e optar por soluções que a ordem econômica – social tanto nos reclama. Também não encontramos mais dificuldade para punir a pessoa jurídica, pois além da multa, o direito penal moderno possui várias penas, como exemplo, não só a prisão, possíveis de ser utilizadas.

O poluidor é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Conceito extraído da Lei n. 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente). Não pode o Direito privar – se de responsabilizar os maiores poluidores, as pessoas jurídicas, colocando o interesse econômico – social na frente dos direitos fundamentais de toda uma coletividade.

O criminoso ambiental, pessoa natural é um sujeito aceito pela sociedade por não oferecer a esta qualquer perigo aparente. Isso ocorre porque a prática do delito ou é por força de ambição ou, simplesmente de acordo com os costumes de determinado local. Este é um delinqüente a quem a aplicação de sanção penal pode até surpreender a comunidade, já que o crime ambiental nem sempre é tão chocante quanto outros tipos penais, como roubo, homicídio, e outros crimes demasiadamente violentos, que revoltam a sociedade.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas por cometimento de crimes ambientais está acolhida na legislação brasileira em níveis constitucionais e infraconstitucionais. Na seqüência, faz – se mister realizar a sucinta digressão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Depreende-se do art. 3º da LCA diz o seguinte: a) existência de infração penal; b) cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado; c) interesse ou benefício da sua entidade. Melhor explicando: a responsabilidade penal decorrente de uma infração é que poderá ser imputada à pessoa moral.

A Lei dos Crimes Ambientais representou um avanço expressivo, uma vez que sistematizou as infrações penais ao meio ambiente, antes previstas em um emaranhado de leis, revogando muitos dispositivos, reforçando penalidades existentes, impondo mais agilidade ao

juízo dos crimes prevendo o rito sumário como aplicação da lei das pequenas causas (Lei 9.099/95), além de introduzir inúmeras inovações, tais como a aplicação de penas alternativas como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a desconsideração da personalidade jurídica.

A Constituição Federal e a Lei dos crimes Ambientais são instrumentos legais criados para coibir as agressões ao meio ambiente. No entanto, é possível perceber certa resistência na aplicação prática dos referidos textos legais. Embora a LCA não seja um texto perfeito, tem todas as condições de ser aplicada, mas isso nem sempre ocorre, especialmente quando tange à responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

A possibilidade vislumbrada de responsabilizar – se criminalmente às pessoas jurídicas por crimes ambientais, e também, aceitando o fato de que elas podem cometer – los em co - autoria necessária com as pessoas naturais, passamos agora ao exame das penalidades que são propostas aos criminosos ambientais. A Lei nº 9.605/98, no que diz respeito às sanções penais, procurou adaptar – se às diretrizes que vêm sendo traçadas pela Política criminal ambiental de nosso País. O legislador procurou levar em consideração além do caráter de retribuição e de castigo dar ênfase ao caráter preventivo para aqueles que praticam crimes ambientais.

Considerando as características do criminoso ambiental, via de regra mostra – se mais adequadas às penas restritivas de direitos ou multa. As sanções restritivas de liberdade devem ser deixadas para as situações extremas.

Eis o que roga o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988: “ O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ”.

Esta definição ratificou a atribuição dada pelo legislador da Lei 6.938/81 que previu, dentre outras, a obrigação do Parquet de defesa do meio ambiente. Com efeito, a Lei trouxe duas inovações: a obrigação do poluidor em reparar o dano ambiental, independente de ter agido com culpa, e a faculdade dada ao Ministério Público em propor ações, de natureza civil, reparadoras

Percebemos que, a partir da década de 80, no impulso dos movimentos ambientalistas, o Estado era incapaz de estruturar com recursos humanos e materiais para a fiscalização. Então ficou decidido que cabia ao Poder Judiciário o dever de, coercitivamente, aplicar a Lei, e para tanto, o mesmo contava com o Ministério Público.

Neste moldes, foi criada a figura do Parquet, órgãos especificamente criados para a defesa do meio ambiente, de modo que as promotorias de especializassem em aspectos jurídicos dos problemas ambientais, promovendo ações civis e cautelares, realizando procedimentos administrativos, tudo na defesa do meio ambiente.

Consta lembrar que, não só ao Ministério Público foi conferido, através da Lei n. 7.347/85, a faculdade de agir judicialmente. Dentre outras entidades, as associações também foram contempladas, porém não ganharam o mesmo êxito que o Ministério Público, talvez pela falta de recursos financeiros para contratar assessores jurídicos especializados.

A proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer das suas formas, bem como a preservação das florestas, fauna e flora, competem tanto aos Estados, como a União, Municípios e Distrito Federal. O Ministério Público como defensor da ordem pública e dos interesses sociais, exclusivo titular da ação pública, a quem compete o exercício de diversas formas de defesa do meio ambiente, deve, então, denunciar as pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais. Sabemos que, muitos crimes ambientais ocorrem no prolongado extensivo que é o nosso Brasil, concluímos que embora tenhamos dados de redução de queimadas na Amazônia e parcerias de êxito com outros órgãos no combate ao crime ambiental, verificamos um ritmo ainda acelerado no cometimento de crimes desta estirpe. Razão esta pela qual temos que a Política Nacional do Meio Ambiente não está, ainda, alcançando o objetivo para qual fora criada.

Considerações Finais

O meio ambiente consiste em um bem difuso por excelência. Não atinge apenas a população de uma certa cidade ou região: atinge a todos os seres vivos, não importando ser animal ou vegetal. O ser precisa de ambiente equilibrado e saudável para continuar vivo. Para isto é imprescindível a colaboração de todos os indivíduos para fins de perpetuidade dos seres. Neste rumo, temos que a sociedade precisa contribuir através da educação ambiental proposta. Mas não aquela de cunho meramente teórico - filosófico. O que é necessário é, de que alguns cidadãos comuns se unam, reivindiquem, cobrem dos governantes e, antes e tudo, sejam fiscalizadores, à começar de uma simples separação de material para reciclagem. A educação para com o meio ambiente é iniciada no ambiente doméstico.

Não podemos negar que o governo está fazendo um trabalho mediano no referente a eficácia. Os números demonstram queda no ritmo do desmatamento. Porém o numerário ainda é abaixo do esperado. Nem o orçamento destinado à fiscalização do patrimônio ambiental está contribuindo para o aparelhamento humano e de material, nem as políticas estão sendo desenvolvidas em sintonias com as demais áreas de composição (a economia, por exemplo).

Por outro lado, o Ministério Público e o Judiciário estão a contento, o mister constitucional que lhes fora outorgado. Mas, há ressalva. A aplicação da tutela penal ambiental não é totalmente eficaz; é necessária uma parceria entre a sociedade e os fiscais do meio ambiente, por meio de denúncias para uma possível condenação ao infrator ambiental. Ademais, seria indispensável que o Poder Judiciário contasse com a instalação de sedes em todo o território nacional, indo desde as grandes capitais até as cidades mais próximas às reservas e parques ecológicos, de modo a ensejar a participação plena da sociedade no tocante a denúncia dos crimes.

A Constituição Federal de 1988, entre as significativas inovações para em defesa dos interesses difusos, prevê um capítulo específico ao meio ambiente (Título VIII – Da ordem social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente), reconhecendo o direito fundamental ao meio ambiente sadio, elevando-o a categoria de “bem de uso comum do povo”, oferecendo desta maneira uma abordagem direta, abrangente e preventiva, além de indicar, também, ao legislador, a necessidade de proteção penal do referido bem (art.225, § 3º).

Há, portanto, uma mudança no enfoque do bem jurídico do meio ambiente, que garante sua proteção enquanto bem autônomo, considerando a exigência de sua prevenção devido à irreversibilidade de alguns danos e à conflituosidade existente entre a sua conservação e a necessidade do desenvolvimento econômico, o que se deve ser observado em todos os âmbitos do direito, inclusive, do direito penal.

Com tudo isto, indaga-se: a tutela penal ambiental no Brasil é eficaz? Respondemos que sim, diante das condenações que observamos de grandes grupos econômicos e cidadãos comuns, infratores ambientais, como vimos na jurisprudência. Porém, ainda falta muito para que o Poder Judiciário seja colaborador para eliminação dos crimes ambientais. Falta – nos a correta aplicação de políticas públicas, investimentos no Poder Judiciário.

Por fim, consta lembra que a grande parte das condenações fez soar um tom de justiça, de credibilidade ao Poder Judiciário. Do contrário, a sensação de impunidade ensejaria o aumento dos crimes ambientais.

O nosso planeta deve ser protegido por toda a população. Essa responsabilidade não dever ser apenas do Poder Público, mas de todos nós.

Referências bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

DIDIER, Fredie Jr. ZANETI, Hermes Jr. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 4*. Bahia: Podvim, 2007.

DRUMMOND, José Augusto. A História Ambiental e o choque das civilizações. In *Ambiente e Sociedade*, Ano III, n5, 2ª Semestre, 1999

FERREIRA, Ivette Senese. O Direito Penal Ambiental. São Paulo: *Revista do Advogado*, v. 35, 1991.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do Meio Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossários*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MORAES, de Alexandre. *Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PERES, Fábio Roberto. *Responsabilidade da Pessoa Jurídica em Crimes Ambientais*. Jus Navegandi, Araraquara, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao>. Acesso em: 10 de junho de 2008.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo; Saraiva, 2005.

WORSTER, D. Para fazer História Ambiental. In *Estudos Históricos*, vol. 4, n. 8, 1991.